



Processo n\xba 0039362-27.2020.8.16.0021

**Merit\xf3ssimo Juiz,**

## 1. FATOS

Na decisão de mov. 3132, esse Juízo apreciou denúncia de reiterado descumprimento do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda, STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (mov. 3098.1), a qual destacou possível inadimplemento de créditos da classe I (trabalhistas). A denúncia apontou o não pagamento de créditos trabalhistas após o prazo de carência, a realização de acordos trabalhistas sem autorização judicial e a preterição de credores, evidenciada pelo pagamento de credores quirografários (classe III) antes da integral quitação dos trabalhistas (classe I), em violação ao princípio da *par conditio creditorum*. A petição em que os fatos foram denunciados solicitou a convocação imediata da recuperação judicial em falência.

Esse Juízo, contudo, indeferiu o pedido de convocação em falência por ora, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47, LREF). Considerou que a decretação da falência seria a medida mais drástica e poderia ser prematura e desproporcional neste momento. Em vez disso, determinou a imediata intimação da recuperanda para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos e documentação detalhada sobre os acordos e pagamentos trabalhistas, e a cessação de todos os pagamentos decorrentes desses acordos e a credores das classes III e IV.

Além disso, o Juízo indeferiu o pedido de dilação de prazo para pagamento dos créditos trabalhistas e, em razão da gravidade das alegações, determinou a designação de audiência de advertência, cujo objetivo será formalmente advertir a recuperanda sobre o risco de convocação em falência e averiguar a situação da empresa e o cumprimento do plano. Por fim, as alegações de grupo econômico ou confusão societária foram ressalvadas, mas não foram analisadas de imediato por falta de elementos probatórios concretos no respectivo momento processual.

Relatórios mensais de atividades da recuperanda, referentes aos meses de agosto e setembro de 2025, foram apresentados pela Administradora Judicial (mov. 3141).



**MPPR**  
Ministério P\xfablico do Paraná

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda P\xfablica e Empresarial Regional

A recuperanda, STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, interpôs agravo de instrumento em face da decisão de mov. 3119, por meio da qual esse Juízo indeferiu pedido de reconhecimento da essencialidade de imóvel utilizado como filial da empresa no município de Assis Chateaubriand/PR (mov. 3143).

Em seguida, a Administradora Judicial apresentou relatório mensal de atividades da recuperanda, relativo ao mês de outubro de 2025 (mov. 3149).

Após, a Recuperanda buscou demonstrar boa-fé, transparência e o cumprimento das determinações judiciais. Sobre os acordos trabalhistas, esclareceu que foram repactuações pontuais e consensuais, realizadas no âmbito dos próprios processos e consistindo apenas na postergação das parcelas originais, sem alteração prejudicial aos valores aprovados no plano de recuperação judicial, e que não afetam a isonomia entre os credores. A recuperanda apresentou a lista completa, os documentos dos acordos e os comprovantes de pagamentos realizados, incluindo os credores das classes I, III e IV. Além disso, cumpriu a determinação de apresentar informações sobre os credores trabalhistas que ainda não enviaram dados bancários.

Por fim, no que diz respeito aos créditos específicos de três credores da classe I (Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia, Jozimar Daros e Carla Alessandra Harmatiuk), a recuperanda comprovou o adimplemento de seus respectivos montantes mediante guias e comprovantes de depósito judicial em contas vinculadas ao processo. A empresa reiterou o seu compromisso de cumprir integralmente o plano de recuperação judicial, preservar a ordem de pagamento dos credores e manter a continuidade de sua função social, razões pelas quais requereu o prosseguimento regular do feito (mov. 3151).

As credoras Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia e Carla Alessandra Harmatiuk, então, requereram a expedição de alvarás para levantamento de seu crédito (movs. 3153 e 3157).

O processo, então, foi remetido a esta Promotoria de Justiça, conforme determinado no item 2.1.1 da decisão de mov. 3132.



## 2. DISCUSSÃO

### 2.1 Créditos adimplidos pela recuperanda

Após irresignações manifestadas pelos credores de natureza trabalhista Jozimar Daros (movs. 3094, 3101 e 3130), Carla Alessandra Harmatiuk (mov. 3096) e Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia (movs. 3098 e 3131), a recuperanda, STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, comprovou os depósitos dos valores devidos aos indicados em contas judiciais vinculadas a este processo (movs. 3151.438, 3151.441 e 3151.444). Os depósitos foram devidamente registrados (movs. 3154 a 3156).

Em razão do adimplemento comprovado e do disposto no art. 83, I, da LREF, que estabelece a preferência dos créditos derivados de legislação trabalhista em relação às demais classificações, não se vislumbra nenhuma inadequação na liberação dos valores depositados a seus respectivos credores.

Salienta-se que os três créditos estão devidamente indicados no quadro geral (conforme mov. 3149.2) e não ultrapassam o limite legal de 150 salários-mínimos por credor, razão pela qual sua natureza trabalhista segue resguardada.

Consequentemente, é adequada a transferência dos respectivos créditos a Jozimar Daros, Carla Alessandra Harmatiuk e Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia.

### 2.2 Demais créditos trabalhistas

Também em cumprimento às determinações desse Juízo, a recuperanda juntou cópias de documentos relativos aos acordos trabalhistas que firmou, comprovantes de pagamentos já realizados e relação de credores trabalhistas, com indicação daqueles que ainda não informaram dados necessários para o recebimento de seus respectivos créditos (movs. 3151.2 a 3151.434).

Em análise das informações contidas na lista de mov. 3151.68, depreende-se que cerca de 185 credores decorrentes de legislação trabalhista supostamente não informaram dados bancários fundamentais para o pagamento de seus respectivos créditos.



Tal número é considerável e a pendência pode ser facilmente solucionada com a simples apresentação de dados bancários pelos respectivos interessados.

No que diz respeito à análise aprofundada da regularidade dos pagamentos já realizados em decorrência dos acordos trabalhistas entabulados entre a recuperanda e seus credores, é fundamental que a vasta documentação juntada seja, primeiramente, analisada pela Administradora Judicial, com base em incumbências que legalmente lhe são atribuídas no art. 22, inciso I, “e” e “f”, bem como no inciso II, “e” e “g”, da LREF.

Cabe à Administradora Judicial analisar, inicialmente, quais foram os acordos realizados até o momento e, dentre esses, quais foram integral ou parcialmente cumpridos, com a devida atualização da relação de credores ainda pendentes para o adequado prosseguimento deste procedimento de recuperação judicial.

### **3. CONCLUSÃO**

Em decorrência dos fatos e dos argumentos aduzidos, o **Ministério P\xfablico do Estado do Paraná:**

A) **não se opõe à expedição de alvarás** para a transferência dos créditos de titularidade Jozimar Daros, Carla Alessandra Harmatiuk e Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia, recentemente depositados em contas vinculadas a este processo, aos respectivos credores;

B) **requer** a manifestação da Administradora Judicial a respeito dos acordos trabalhistas realizados pela recuperanda e a consequente atualização da relação de credores cujos créditos decorram da legislação trabalhista;

C) **é favorável**, desde já, à adoção de providências que viabilizem a intimação dos credores que ainda não apresentaram dados bancários para que o façam com a maior brevidade possível.

Cascavel, datação e assinatura digitais.

**LUCIANO MACHADO DE SOUZA**  
Promotor de Justiça